



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002860/2005-98
Recurso n° 155.445 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.045 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida EDNA CATARINA ZAGO ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

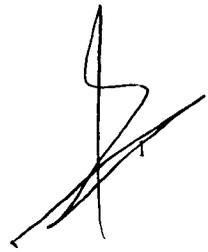
Mansamente assentada na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, apenando duplamente o contribuinte, em uma espécie de *bis in idem*.

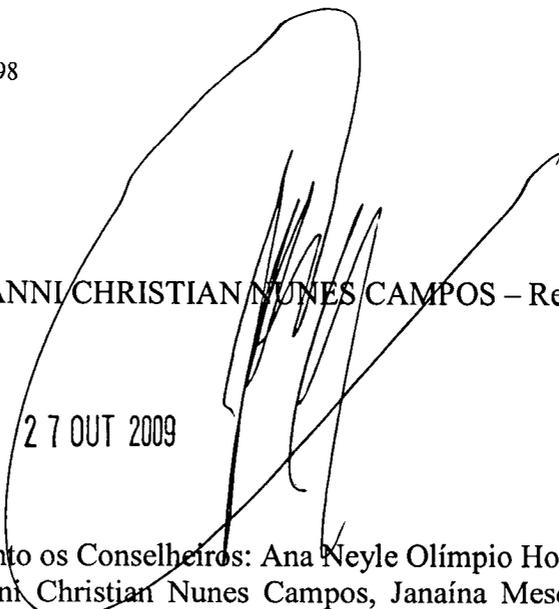
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão n° 106-17.086, de 12/09/2008, sem alteração do resultado do julgamento. Por maioria de votos quanto ao resultado, vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia, que não exclui a multa isolada concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.


GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente





GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 12 de setembro de 2008, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário n° 155.445, relator o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão n° 106-17.086 (fls. 76 a 83), que foi assim ementado:

AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DEDUÇÕES. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELA INFRAÇÃO. Verificada a ocorrência de despesas não permitidas pela legislação, que efetivamente tenham sido utilizadas para reduzir indevidamente a base de cálculo, estas devem se estornadas de ofício, retificando-se a base de cálculo mediante soma do que havia sido indevidamente debitado das receitas.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. Tratando-se de requisito essencial do lançamento, a falta de descrição dos fatos é causa de improcedência da infração.

A decisão foi assim resumida: “Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão”.

Inconformada com o Acórdão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. A Fazenda Nacional assevera que o Acórdão embargado foi omissivo em ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, especificamente quando cancelou a multa isolada do carnê-leão, sob argumento de que faltou descrição fática dessa infração, requisito essencial do lançamento, porque essa infração se encontrava detidamente descrita nestes autos (fl. 16).

Estes embargos foram distribuídos para este Conselheiro pela Senhora Presidente da antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por despacho datada de 27/01/2009, já que o relator original ocupava a suplência de mandato de Conselheiro, sem assento regular nesta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esta a sucessora da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Antes de apreciar a irresignação da embargante, mister delimitar o âmbito dos embargos de declaração e sua tempestividade, conforme o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Como acima se observa, os aclaratórios servem para expungir do acórdão a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, devendo ser opostos, pelo contribuinte ou pelo Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do Acórdão embargado.

Formalizado o Acórdão guerreado, juntado aos autos em 21/10/2008 (fl. 84), fluiu *in albis* o prazo para ciência pessoal do Procurador da Fazenda Nacional - PFN, previsto no art. 23, § 8º, do Decreto n° 70.235/72. Assim, os autos foram enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo recebidos em 03/12/2008 (fl. 86), devendo, dessa forma, o PFN ser considerado intimado 30 (trinta) dias contados de 03/12/2008, em conformidade com o art.

23, § 9º, do Decreto nº 70.235/72 c/c o art. 63, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, em 02/01/2009, sexta-feira. Nessa linha, o quinquídio regimental para oposição dos embargos teve seu termo final em 09/01/2009.

Em 16/12/2008, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fl. 88), conforme movimentação deste processo administrativo fiscal da PGFN-CAT-MF-DF para o 1º CC (PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - fl. 87). A data de 16/12/2008 deve ser considerada como a da apresentação dos embargos, na forma do art. 64, *caput* e § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de declaração ora em apreciação, os quais foram interpostos antes do termo final.

A Fazenda Nacional assevera que acórdão embargado não apreciou ponto que devia pronunciar-se a Câmara, pois afastou a multa isolada do carnê-leão, sob fundamento de ausência de descrição fática dessa infração, como se poderia ver na fl. 18 do auto de infração, onde a autoridade autuante não descreveu a conduta imputada ao fiscalizado, porém não observou que a descrição fática de todas as infrações, inclusive da ausência do recolhimento mensal obrigatório, constava na fl. 16 destes autos.

De fato, analisando o corpo do auto de infração, percebe-se que a multa aplicada pelo não recolhimento do carnê-leão está adequadamente descrita (fl. 16, *in fine*), quando a autoridade autuante asseverou, *verbis*:

Como não foram comprovadas as deduções referentes as despesas escrituras no livro caixa as mesma foram glosadas e não tendo sido recolhido nenhum imposto relativo ao carnê leão referente ao ano-calendário 2001 (sistema eletrônico de pagamentos da Receita Federal fls 11/12) foi elaborado o presente Auto de Infração com lançamento do imposto e acréscimo legais e multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê leão.

Entretanto, quer parecer que não há omissão a ser sanada, já que a decisão embargada julgou todas as infrações, porém se equivocou ao apreciar a prova dos autos, asseverando que não existia a descrição da infração referente à aplicação da multa isolada do carnê-leão, quando, de fato, tal descrição constava nos autos (fls. 16 e 17). Na verdade, trata-se de uma inexatidão material devida a lapso manifesto, cuja correção está prevista no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, nos chamados embargos inominados, *verbis*:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na



impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante.

Primeiramente, observe-se que não há prazo para interposição dos inominados, que podem ser interpostos a qualquer tempo.

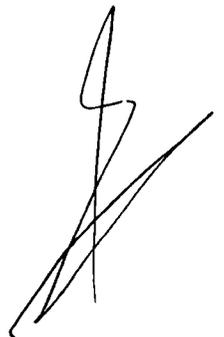
Agora, necessário explicitar os casos de cabimento dos embargos inominados. Erros de escrita ou de cálculo não necessitam de maiores esclarecimentos para seu entendimento. Já as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, seriam, por exemplo: equívoco na contagem de prazo decadencial; reconhecer a intempestividade de um recurso voluntário que, posteriormente, verifica-se que tal apelo foi interposto tempestivamente; erro na identificação de prova do processo, com impacto na execução do julgado; processamento de recurso em decorrência de decisão judicial que, à luz da documentação dos autos, não dava guarida ao processamento; erros na identificação do recorrente no Acórdão (nome, cnpj ou cpf); julgamento de matéria não devolvida em sede de recurso à Câmara; lapso na identificação dos Conselheiros vencedores e vencidos no julgado; afirmação de que determinado rendimento é oriundo de trabalho assalariado, quando, à luz das provas dos autos, trata-se de aposentadoria ou pensão, com impacto, por exemplo, no reconhecimento da isenção decorrente de o contribuinte ser portador de moléstia grave. Nessa linha, afiançar equivocadamente que determina infração não se encontra descrita nos autos é uma inexatidão material devida a lapso manifesto.

Assim, acolhendo-se os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda como embargos inominados, deve-se devolver integralmente à Câmara a discussão sobre a aplicação da multa de ofício pela ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), já que poderia haver múltiplas fundamentações para elidir ou manter a infração, pois a Câmara não as discutiu, entendendo, na ocasião, que a ausência de descrição fática da infração seria suficiente para fulminar a infração, afastando quaisquer outras discussões.

Na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é cediço que a multa isolada sobre os rendimentos que deveriam ser objeto do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício vinculada ao imposto apurado no ajuste anual, quando tal imposto tem como base de cálculo os mesmos rendimentos, pois a dupla pena pecuniária implica em um *bis in idem* inaceitável, já que a conduta de não ofertar os rendimentos sujeitos ao carnê-leão na declaração de ajuste anual absorve a conduta de não antecipar o recolhimento mensal obrigatório. Para tanto, vejamos as seguintes ementas:

Acórdão n° CSR/01-04.987, sessão de 15 de junho de 2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.



Acórdão nº 102-48.216, sessão de 26 de janeiro de 2007, relator o conselheiro Antonio José Praga de Sousa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Acórdão nº 104-22.058, sessão de 06 de dezembro de 2006, relator o conselheiro Nelson Mallmann

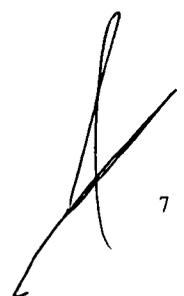
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950 e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

LEGITIMIDADE PASSIVA - Os Organismos Internacionais que possuem imunidade de jurisdição não se submetem à legislação interna brasileira, portanto deles não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos às pessoas físicas. Estas têm seus rendimentos sujeitos à tributação mensal, na forma de carnê-leão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Acórdão nº 106-16.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD.



7

TRIBUTAÇÃO – Estão sujeitos a tributação do Imposto de Renda os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD em contraprestação de serviço contratados em território nacional, uma vez não preenchida a condição de funcionário do organismo internacional.

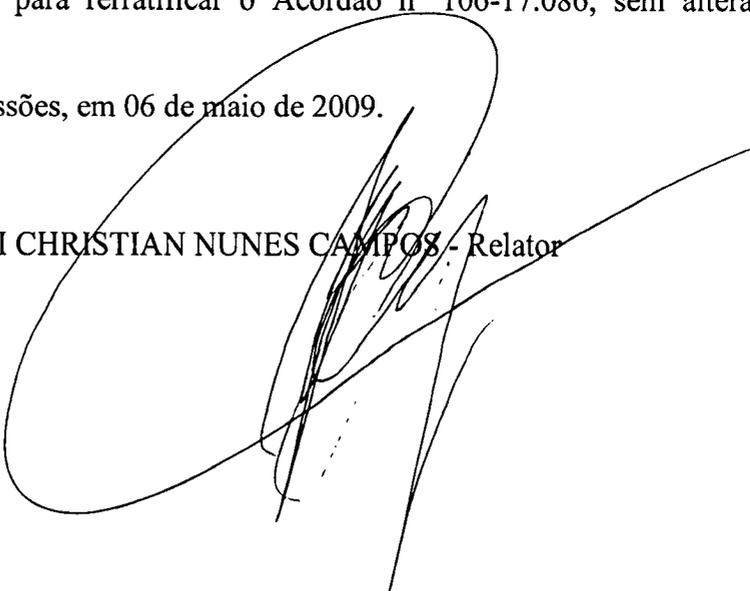
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE – É de ser afastada a aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício tendo ambas a mesma base de cálculo.

No ponto, firme na jurisprudência acima, é de se afastar a multa isolada de 75% que incidiu sobre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não pago.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos da Fazenda Nacional como inominados, para rerratificar o Acórdão nº 106-17.086, sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10120.002860/2005-98
Recurso nº: 155.445

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.045.

Brasília, 27 OUT 2009

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional